



## **ATOS NORMATIVOS DO GOVERNO DO PARANÁ PARA CONTER A COVID–19: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DA MUDANÇA SOCIAL**

### *NORMS BY THE GOVERNMENT OF THE STATE OF PARANÁ, BRAZIL, TO CONTROL COVID–19: AN ANALYSIS BASED ON THE THEORY OF SOCIAL CHANGE*

**Luiz Arilton Vieira<sup>1</sup>**

**Autor correspondente:** Luiz Arilton Vieira – E-mail: luizarilton@gmail.com

#### **RESUMO**

A Teoria da Mudança Social preconiza que toda política pública que visa resolver um problema coletivo terá sempre o potencial de impactar no processo e na evolução da mudança social. Nesse sentido, considerando que a partir dos primeiros casos de infecção pelo coronavírus no Brasil governadores de todo o país correram para criar mecanismos legais para contenção e enfrentamento do avanço da doença no âmbito de suas jurisdições, o presente estudo buscou analisar os atos normativos do governo do Estado do Paraná, promulgados entre 2019 e 2020, sob a ótica da Teoria da Mudança Social. Os dispositivos foram selecionados através de pesquisa realizada na plataforma digital “Sistema Estadual de Legislação”, disponibilizada pela Casa Civil do governo paranaense. Utilizou-se como critério de busca os termos “covid”, “coronavírus” e “sars cov 2”. Entretanto, seguindo critérios de inclusão/exclusão, foram selecionados para análise apenas os atos que tinham impacto social amplo e direto. A busca inicial retornou 297 resultados, todavia, considerou-se que somente quinze instrumentos atendiam aos critérios de seleção. Como resultado, a análise demonstrou o esforço do poder público para frear e enfrentar o avanço da pandemia através de mudanças nos hábitos de auto proteção e de circulação social.

**Palavras-chave:** Atos Normativos. COVID–19. Paraná. Teoria da mudança social.

#### **ABSTRACT**

The Theory of Social Change underscores that public policy that tries to solve a collective issue will always have the capacity of impacting on the process and on the evolution of social change. Since from the start of coronavirus infection cases in Brazil, state governments established legal mechanisms for the control and coping with the disease within their respective jurisdictions. Current paper analyzes the norms and laws published by the administration of the state of Paraná, Brazil, issued between 2019 and 2020, from the point of view of the Theory of Social Change. Norms were selected by researching the digital platform Legislation State System available by the government. Research criteria were the terms “covid”, “coronavirus” and “sars cov 2”. However, following inclusion/exclusion criteria, only laws with direct and wide social impact were selected for analysis. Initial research produced 297 results, but only 15 attended to selection criteria. Results show the effort by the administration to control and cope with the pandemic through changes in customs involving self-protection and social movement.

**Keywords:** COVID–19. Norms. Paraná. Theory of social change.

<sup>1</sup> Psicólogo, Mestre em Psicologia e Doutorando em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba (PR), Brasil.

## INTRODUÇÃO

Para efeito de intervenção, considera-se estar diante de um problema coletivo quando este exige por resolução e pode ser resolvido através de uma política pública. Esse esclarecimento é oferecido por Knoepfel *et al.* (2007, p. 60), os quais ainda complementam que será a tipologia do problema que definirá os métodos da ação governamental, a qual, por sua vez, irá influenciar nas decisões e nas atividades dos seus afetados. Para esses autores, uma política que visa resolver um problema coletivo terá sempre o potencial de impactar no processo e na evolução da mudança social.

Com base nesses pressupostos é possível verificar e compreender a dinâmica surgida a partir dos primeiros casos de infecção pela COVID-19 no Brasil, entre o final de fevereiro e início de março de 2020 (BRASIL, 2021), quando os governantes de todo o país se apressaram para gerar medidas e mecanismos legais que dessem amparo jurídico às ações de enfrentamento e contenção dos índices de infecção pelo vírus SARS-CoV 2 no âmbito de suas jurisdições.

No que tange à legitimidade dos atos normativos, sustenta-se que qualquer regulamento somente entra em vigor e adquire validade a partir da sua publicação (SOARES, 2008). Nesse sentido, o princípio da publicidade na administração pública é preconizado desde a Constituição Federal, no seu artigo 37º (BRASIL, 1988). Com isso, e por força da Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011), tem-se fácil acesso aos documentos e procedimentos adotados por qualquer um dos três poderes da União, quer seja dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Por conseguinte, considerando que em oposição à emergência provocada pela pandemia do coronavírus no Brasil, inúmeros atos normativos e administrativos precisaram ser criados e implementados pelos governadores brasileiros, verifica-se que no Estado do Paraná, por exemplo, em razão de dar maior transparência aos atos praticados

durante esse período, uma página digital especial<sup>2</sup> foi disponibilizada no sítio eletrônico do governo estadual, através da qual seria possível conhecer os principais mecanismos normativos criados pelo poder público com vistas ao enfrentamento da epidemia no Estado.

No entanto, a despeito do principal objetivo dessa página ter sido transparecer os dispositivos normativos criados pelo governo paranaense em função do contexto pandêmico, é válido mencionar que esse canal deixou de ser atualizado a partir do Decreto 4.886 de 19/06/2020. Contudo, a Casa Civil do Governo do Estado realiza o arquivamento de todos os atos normativos estaduais e permite o seu compartilhamento através do Sistema Estadual de Legislação<sup>3</sup>. Dessa forma, é possível verificar que as ações normativas continuaram, incessantemente, sendo criadas e publicadas ao longo de todo o ano de 2020. O último decreto do ano foi o de número 6.590, de 28/12/2020, o qual prorrogou por mais dez dias a vigência das medidas de distanciamento social, impostas pelo decreto 6.294, de 03/12/2020, que ficaram conhecidas no Estado como “toque de recolher”.

Diante disso, e tendo em conta que essas medidas tomadas pelo poder público refletiram numa série de mudanças, não apenas na esfera econômica, mas no aspecto comportamental da sociedade, pretendeu-se analisar e discorrer sobre as políticas para contenção e enfrentamento da epidemia de Covid-19 adotadas pelo Governo do Estado do Paraná, à luz da Teoria da Mudança Social (MENY; THOENIG, 1992). Apesar do número elevado de instrumentos normativos, não se teve a pretensão de realizar um levantamento linear, ou analisar e classificar todos esses atos. Por essa razão, o presente estudo se concentrou no universo de instrumentos promulgados entre 2019 e 2020, de onde foram selecionados para

<sup>2</sup> PARANÁ. **Transparência da Legislação de Enfrentamento ao Coronavírus**. Governo do Estado do Paraná, 2020. Disponível em: <http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha/Pagina/TRANSPARENCIA-Enfrentamento-ao-Coronavirus-Legislacao>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>3</sup> PARANÁ. **Sistema Estadual de Legislação**. Casa Civil do Governo do Estado. Curitiba, 2021. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br>. Acesso em: 18 set. 2021.

análise aqueles de maior abrangência e amplitude, que representavam impacto social direto e imediato.

## 2 A TEORIA DA MUDANÇA SOCIAL

Uma dissertação acerca da Teoria da Mudança Social e tida como base para os propósitos da presente tarefa é oferecida por Meny e Thoenig (1992, p. 96). De acordo com os autores, toda política pública esconde uma teoria da mudança social, a qual é definida pela relação entre causa e efeito contida nos dispositivos que fundamentam a ação governamental. Essa causalidade seria normativa e passível de ser identificada a partir dos objetivos e instrumentos que a autoridade se utiliza para provocar a mudança esperada no tecido social.

Assim sendo, quando um governante reconhece a necessidade de uma ação, postula-se que partindo da leitura da condição/situação atual/presente, planeje suas deliberações com a intenção de, ao aplicá-las, conseguir um efeito e uma consequência que atenda o seu objetivo ou que solucione o problema em alvo. Naturalmente, levará em consideração a forma como os sujeitos afetados receberão e perceberão sua determinação, todavia, por consequência, o alcance do seu objetivo implicará numa transformação da situação original, ou seja, numa mudança social. Essa explicação é coerente com uma ressalva de Knoepfel *et al.* (2007, p. 58), segundo a qual uma autoridade político-administrativa deve compreender os fatores e efeitos das transformações sociais e os problemas coletivos delas decorrentes caso queira impactá-los e alterá-los. Conforme os autores, a ineficácia e os efeitos adversos de certas políticas frequentemente derivam de hipóteses causais falsas, parciais ou imperfeitas.

De acordo com Meny e Thoenig (1992, p. 97), para se chegar à teoria da mudança social por detrás de uma política pública é necessário que se realize um estudo do conteúdo dessa política, checando seus objetivos e suas realizações. Dessa forma, argumentam que essa dinâmica entre fenômenos normativos,

funcionamento social e mudança social provocada por um instrumento público pode ser identificada a partir da análise sistemática de seus pressupostos, sejam eles implícitos ou explícitos. Para tanto, sugerem que sejam considerados os seguintes parâmetros: 1) os objetivos da política; 2) os sujeitos afetados pela política; 3) quem executará a ação proposta; e 4) de que tipo de política se trata.

Em relação à definição do tipo de política, os autores sustentam que esta pode ser caracterizada de acordo com o grau de coerção exercida pelo poder público no sentido de obter o que se espera com a política junto à sociedade. Nesse sentido, as políticas podem ser classificadas entre regulatórias, distributivas, redistributivas e constitutivas. Esse entendimento, por sua vez, vem contribuir com a observação de Knoepfel *et al.* (2007, p. 59), quanto ao fato de, comumente, o Estado terminar por obrigar uma mudança de comportamento, ora com obrigações ou proibições, ora através de incentivos econômicos positivos ou negativos, ou ainda, pela manipulação de símbolos e informações.

Seguindo essa lógica, Meny e Thoenig (1992, p. 101) orientam que o analista observe de que forma a intervenção é percebida pelos sujeitos afetados. Para os autores, toda política pode tanto gerar custos como benefícios para o público-alvo, no entanto, a esse aspecto ressaltam que, de modo geral, os afetados tendem a considerar mais importantes aquelas ações que lhes acarretam custos ou benefícios de forma individual, direta e imediata. Quando os efeitos da ação são sentidos de forma coletiva ou a longo prazo, verifica-se que os afetados tendem a ser menos sensíveis e reativos a essas determinações. Embora se espere que essa avaliação seja considerada pela autoridade pública antes de implementar uma política, para os autores, entretanto, essa preocupação por parte do agente público com os sujeitos afetados não só demonstra a relação entre política, governo e governados, como também revela a mudança social que se espera produzir, pois o que se faz é uma previsão/antecipação dos efeitos da medida sobre o comportamento dos atores afetados pelo processo.

Nessa mesma linha, Knoepfel *et al.* (2007, 2008) oferecem a possibilidade de se considerar todos os atores envolvidos no processo a partir de uma representação geométrica de três vértices, por eles denominada de triângulo de atores de uma política. Por essa lógica, em cada ponta do triângulo são inseridos os principais atores envolvidos, quais sejam: as autoridades que representam o Estado, os grupos-alvo e os beneficiários finais. Além disso, os autores sugerem que aqueles afetados indiretamente pela política sejam situados na periferia dos dois polos inferiores. Parafraseando Lasswell (1936), os autores sugerem que para a identificação dos atores, deve-se prestar atenção a “Quem obtém o quê, quando, como” (KNOEPFEL *et al.*, 2007, p. 60), ou seja, devem ser considerados tanto aqueles que são interessados/afetados pelo problema, como aqueles que serão afetados/interessados pelas hipóteses causais que norteiam a política. Nesse aspecto, afirmam que a partir de uma hipótese causal e de uma hipótese de intervenção, se consegue discernir as ligações entre os diferentes atores e as formas como se transformam ao longo da intervenção pública.

Como se observa, Knoepfel *et al.* (2007, p. 57) ressaltam que a definição da hipótese causal de uma política consiste em designar os grupos-alvo da política e seus beneficiários finais. E, na mesma linha de Meny e Thoenig (1992, p. 97), sugerem que toda política pode ser interpretada como uma construção teórica, onde consistência e racionalidade são questionadas analiticamente. Essa análise, no entanto, deve envolver uma representação das medidas implementadas, do comportamento dos atores, da sequência das medidas tomadas e dos efeitos produzidos na sociedade. Por conseguinte, define-se esse tipo de construção teórica como modelo de causalidade ou teoria da mudança social.

Imas e Rist (2009, p. 154), por sua vez, sugerem que o trabalho de todo avaliador de políticas públicas deve iniciar com a identificação da teoria da mudança que embasa a política em foco, o que está de acordo com Anderson (2004, p. 1), a qual sustenta que mesmo uma teoria de mudança em seu modo mais

básico já é capaz de explicar como um conjunto de realizações de curto e médio prazo preparam o cenário para a produção de resultados de longo alcance. Nesse sentido, a autora considera que uma teoria da mudança é uma ferramenta extremamente útil para o desenvolvimento de soluções para problemas sociais mais complexos.

Por essa razão, Imas e Rist (2009, p. 151–54) ressaltam que quando a teoria da mudança não foi imaginada pelo desenvolvedor da política, cabe ao avaliador construir essa teoria. Evidentemente, para tanto, deve-se ter uma compreensão clara dos propósitos e objetivos da política, projeto ou programa em evidência. Além disso, os autores orientam que mais do que descrever os impactos esperados, uma teoria da mudança deve ainda identificar os eventos ou condições que podem afetar o alcance dos resultados, identificar as suposições existentes sobre causas e efeitos, e levantar quais premissas precisam ser analisadas pela avaliação.

Knoepfel *et al.* (2008, p. 33) fazem questão de assinalar que toda política pública vai ao encontro da solução de um problema público, o qual, por sua vez, é reconhecido pela autoridade pública como uma realidade social inaceitável. Por conseguinte, lembram que a noção de política pública incorpora todo o conjunto de atos normativos e administrativos, tais como Leis, Decretos, Ordens, Normas, etc., que são utilizados pelo poder público para solucionar um dado problema. Dessa forma, essa noção da dimensão de uma política pública oferecida pelos autores termina por respaldar a tarefa pretendida nesse trabalho, uma vez que, à luz da teoria da mudança social, se propõe justamente a analisar e dialogar sobre os dispositivos legais, como leis e decretos, adotados pelo Governo do Estado do Paraná para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Considerando que tanto Meny e Thoenig (1992) como Imas e Rist (2009) oferecem importantes sugestões de diretrizes para a identificação/construção de uma teoria da mudança social por trás de uma política pública e, devido ambas serem pertinentes ao propósito desse estudo, optou-se por realizar

uma adaptação que envolveu orientações das duas metodologias.

### 3 METODOLOGIA

O presente estudo se utilizou de uma abordagem qualitativa, com objetivo exploratório e descritivo, e de procedimento documental (SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009). Os documentos analisados foram acessados através da plataforma digital “Sistema Estadual de Legislação”, disponibilizada pela Casa Civil do Governo do Paraná. Trata-se de um banco de dados de livre acesso, que concentra todos os atos normativos e administrativos promulgados pelo poder público estadual. A partir do campo “acesso rápido” é possível pesquisar por termos, por tipo de documento e por temas. Além disso, ainda é possível filtrar os resultados por um intervalo de tempo.

Para essa pesquisa foi utilizada a opção de busca por termos e selecionada a opção “texto completo”, que rastreia os conceitos-chave ao longo de todo o conteúdo do documento. Os termos empregados na busca foram sars-cov-2 OR coronavírus OR covid-19 e o intervalo de tempo envolveu os anos de 2019 até 2020. Em acréscimo, para compor os resultados, foram selecionados todos os tipos de documentos, tais como: lei, lei complementar, constituição estadual, decreto, emenda constitucional, resolução e portaria.

A busca retornou 297 atos normativos. Nesse universo encontram-se desde regulamentações para concessão de auxílio pecuniário emergencial, adaptação de orçamento, definição de ponto facultativo, adequação e funcionamento da estrutura administrativa do Estado, suspensão de cobrança de empréstimo consignado, orientações, recomendações e ajustes de calendário acadêmico, assim como aqueles que regulamentam o funcionamento das atividades essenciais/não essenciais e os que determinam a adoção de medidas restritivas e protetivas para toda a população, como distanciamento social e obrigatoriedade do uso de máscaras.

Considerando que muitos desses atos afetavam

diretamente apenas alguns grupos específicos de pessoas, tais como uma parcela reduzida da população que fazia jus à ajuda financeira, ou, na maioria dos casos, categorias específicas de servidores do Estado que precisavam se adequar às novas realidades e funcionamento das suas repartições, optou-se por selecionar para análise apenas aqueles atos que implicavam medidas para a sociedade de forma ampla e direta. Sendo assim, os critérios adotados para seleção e inclusão dos atos normativos na análise foram: 1) representar impacto social direto e imediato; 2) ter alcance amplo e abrangente.

### 4 RESULTADOS

Seguindo os critérios de seleção, foram incluídos na análise os instrumentos adotados pelo poder público que representavam impacto social direto/imediato e que miravam os paranaenses de forma ampla e abrangente. Dessa forma, a despeito do universo de 297 atos recuperados pela busca, compreendeu-se que apenas 15 (quinze) atendiam aos critérios de seleção e estão apresentados no Quadro 1.

**Quadro 1.** Atos Normativos selecionados para análise

| ATO NORMATIVO   | DATA       | SÚMULA   |
|-----------------|------------|--|
| Decreto 4.230   | 16/03/2020 | Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19.   |
| Decreto 4.298   | 19/03/2020 | Declara situação de emergência em todo o território paranaense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.  |
| Decreto 4.317   | 21/03/2020 | Dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19.  |
| Decreto 4.319   | 23/03/2020 | Declara o estado de calamidade pública, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19.   |
| Res. SEED 1.016 | 03/04/2020 | Estabelece em regime especial as atividades escolares na forma de aulas não presenciais, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19.   |
| Res. SEJUF 131  | 07/04/2020 | Delibera que os restaurantes, lanchonetes, pizzarias, e similares, com trabalhadores em atividade de atendimento e demais serviços nessas empresas, no Estado do Paraná, devem seguir as recomendações desta Resolução.  |
| Lei 20.189      | 28/04/2020 | Obriga, no Estado do Paraná, o uso de máscaras enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, e adota outras providências.   |
| Decreto 4.692   | 25/05/2020 | Regulamenta a Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 enquanto perdurar o estado de calamidade pública, e medidas correlatas.                        |
| Decreto 4.885   | 19/06/2020 | Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19, para os municípios que integram a 2ª Regional da Saúde.   |
| Decreto 4.886   | 19/06/2020 | Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19, aos municípios do Estado do Paraná.   |
| Decreto 4.942   | 30/06/2020 | Dispõe sobre medidas restritivas regionalizadas para o enfrentamento da COVID-19.  |
| Decreto 6.284   | 01/12/2020 | Dispõe sobre proibição provisória de circulação em vias públicas, como medida de enfrentamento à pandemia da COVID-19.   |
| Decreto 6.294   | 03/12/2020 | Dispõe sobre novas medidas de distanciamento social para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.  |
| Decreto 6.555   | 17/12/2020 | Prorroga por 10 dias a vigência das medidas de distanciamento social para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, estabelecidas no Decreto nº 6.294, de 03 de dezembro de 2020.   |
| Decreto 6.590   | 28/12/2020 | Prorroga por mais dez dias a vigência das medidas de distanciamento social para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 dispostas no Decreto nº 6.294, de 3 de dezembro de 2020, prorrogada pelo Decreto nº 6.555, de 17 de dezembro de 2020, e adota outras providências. |

Fonte: O autor, a partir de informações disponíveis no *site*: PARANÁ. Sistema Estadual de Legislação (2021).

## 5 DISCUSSÃO

No que tange à literatura, além de ser necessário que uma teoria da mudança descreva os impactos e resultados esperados, deve-se identificar os eventos ou condições que podem afetar o alcance desses resultados, identificar as suposições que o programa está fazendo sobre causas e efeitos, bem como levantar as premissas que uma avaliação precisa considerar (MENY; THOENIG, 1992; KNOEPFEL *et al.*, 2007; IMAS; RITS, 2009). Nesse sentido, à luz desses pressupostos, os Quadros 2 e 3 oferecem uma alternativa de análise mais estruturada para o decreto 4.230 de 16/03/2020 e para a Lei 20.189 de 28/04/2020.

O Decreto nº 4.230 (Quadro 2) e a Lei nº 20.189 (Quadro 3) estão entre as primeiras e mais emblemáticas medidas adotadas pelo Governo do Paraná para conter e enfrentar a epidemia do coronavírus no Estado. Ambas tiveram impacto amplo e direto na rotina dos paranaenses. O Decreto 4.230 aparece como primeiro ato normativo assinado pelo governador com vistas a orientar medidas de enfrentamento à emergência de saúde e, embora a maior parte dos seus artigos esteja voltada às entidades da administração pública direta, autarquias e fundações, esse instrumento define diretrizes e estratégias de enfrentamento e tratamento a serem seguidas pela população durante o período pandêmico. Dentre suas principais implicações ao pleno da sociedade, estão a suspensão de eventos abertos ao público com aglomeração acima de cinquenta pessoas e a interrupção das aulas presenciais em todas as escolas e universidades públicas estaduais e particulares. O simples fato de suspender as atividades acadêmicas em todo o Estado já poderia resultar em impacto direto à maior parte dos paranaenses, todavia, além disso, o dispositivo suspende o funcionamento de shoppings centers e academias, ampliando ainda mais o alcance dos seus efeitos. A esse aspecto, uma observação digna de ser destacada é que a redação desse decreto sugeria que as medidas de suspensão de atividades em shoppings centers e centros de

ginástica fossem adotadas em regime de colaboração entre poder público e setor privado, entretanto, essa sugestão passou a ser determinação com o Decreto 4.301, de 19/03/2020 e, no dia seguinte, retornou a ser orientação de colaboração a partir do Decreto 4.311, de 20/03/2020.

Ainda que o Decreto 4.230 tenha sofrido diversas edições e atualizações ao longo do período, foi responsável pela produção de inúmeros outros atos normativos de ordem administrativa, haja vista que criou a necessidade de toda estrutura do Estado se adequar às suas regulamentações. A própria Resolução SEED 1.016 de 03/04/2020 é um exemplo desses desdobramentos, já que, em consideração ao decreto, estabelece, de forma excepcional, o regime de aulas não presenciais no âmbito da Secretaria Estadual de Educação e do Esporte. O Decreto 4.317 de 21/03/2020 representa outro desdobramento. Além de definir quais serviços seriam considerados essenciais, esse dispositivo determina que as medidas de segurança e distanciamento impostas pelo Decreto 4.230, para os órgãos públicos do executivo, também fossem seguidas pelos demais poderes do Estado e, em regime de colaboração, pela iniciativa privada. Por conseguinte, tem-se desde a adoção de trabalho remoto pelos demais poderes até a Resolução SEJUF 131 de 04/04/2020, que obriga restaurantes, lanchonetes, pizzarias e similares a adotar medidas de distanciamento e proteção em suas dependências, a exemplo do aumento de distanciamento entre mesas e a utilização de luvas, máscaras e álcool gel por clientes e funcionários. Nesse sentido, dado seus desdobramentos, impactos e abrangência, é possível indagar acerca do potencial que o Decreto 4.230, enquanto política pública, assume como indutor de transformações no tecido social.

Conquanto buscava a redução ou contenção dos índices de transmissão a partir de medidas restritivas, o fato é que o Decreto 4.230 induziu as pessoas a uma maior permanência em suas casas. Se a relação entre causa e efeito esperada (MENY; THOENIG, 1992, p. 96; KNOEPFEL *et al.*, 2007, p. 57) era limitar a circulação das pessoas, as chances

dessa hipótese causal se realizar, supostamente, vê-se ampliada a partir do momento em que o governo reduz os motivos para se sair de casa. Em acréscimo, outro incentivo à permanência nos lares aparece com a campanha “fique em casa”, promovida pelo próprio governo<sup>4</sup>, que foi apoiada e incentivada por diversos grupos e comunidades.

Em termos de custos e benefícios (MENY; THOENIG, 1992, p. 101), assim como numa referência ao contexto *ex-post* (IMAS; RITS, 2009, p. 148; CAVALCANTI, 2007), verifica-se que essas medidas provocaram diversas tensões políticas e sociais. Ainda que imediatamente às medidas o Estado tenha presenciado um período com baixos índices de infecção pela doença, à época a imprensa fazia transparecer o descontentamento de setores afetados com as restrições de funcionamento. A Associação Comercial do Paraná, por exemplo, embora tenha apoiado o fechamento do comércio em alguns momentos, em diversas ocasiões manifestou sua insatisfação com as medidas (BITTAR, 2020). Além disso, basta uma pesquisa rápida na Internet para identificar uma diversidade de notícias envolvendo protestos e manifestações de empresários e associações, afetados com as medidas de restrição à abertura e funcionamento. Evidentemente, é válido mencionar que muitos desses protestos eram dirigidos e sentidos pelos prefeitos em suas respectivas cidades, já que eram estes os responsáveis pelas implementações das medidas em seus municípios. Uma reportagem veiculada pelo canal g1.globo em 26/03/2020 (RPC, MARINGÁ, 2020) é uma demonstração do clima político vivenciado pelos governos locais.

Coincidência ou não, algum tempo depois, num processo de flexibilização, muitas das atividades afetadas pelo Decreto 4.230 de 16/03/2020 foram liberadas para funcionar, a exemplo dos shoppings e centros comerciais, os quais foram beneficiados pela Nota Orientativa 34/2020 da Secretaria Estadual de Saúde (PARANÁ, 2020). Essa nota foi editada no dia

22/05/2020, quando a média de notificações diárias no Paraná ainda estava em 129 casos, um número relativamente baixo, mas que passou a crescer significativamente a partir do mês de junho. No dia 30 de junho, por exemplo, a média móvel de casos foi de 1.550 (BRASIL, 2021).

Outro ponto que merece registro é que a despeito de muitos trabalhadores terem sido demitidos de seus empregos, novas modalidades de consumo e atividades ganharam força, como as vendas *on-line* e os serviços de *delivery* (SEBRAE, 2020), um efeito possivelmente não esperado, mas certamente provocado pelo estímulo à maior permanência das pessoas em suas casas. Com relação aos Decretos 4.298 e 4.319, de 19/03/2020 e 23/03/2020, respectivamente, utilizados para declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no Paraná, embora sejam meramente formais e simbólicos, foram selecionados devido atingirem, indiretamente, a todos os paranaenses, uma vez que são esses instrumentos que criam sustentação jurídica para que o governo tome providências excepcionais no sentido de enfrentar a emergência sanitária.

<sup>4</sup> PARANÁ. **Campanha Fique em Casa**. Governo do Estado do Paraná, 2020. Disponível em: <http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha/Pagina/Fique-em-casa>. Acesso em: 25 set. 2021.



**Quadro 2.** Análise do Decreto 4.230 de 16/03/2020

| Decreto 4.230 de 16 de março de 2020   | Diretrizes aplicadas   |
|--|--|
| <p>Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID–19.</p> <p>O decreto define como objetivos estratégicos no Estado: limitar a transmissão do vírus, incluindo infecções secundárias, a partir da prevenção de eventos que possam amplificar a transmissão; Identificar, Cuidar, Oferecer Assistência aos infectados; comunicar e informar sobre a pandemia. Dentre outros pontos, define quais medidas poderão ser aplicadas ao tratamento; estabelece diretrizes para a organização administrativa e de pessoal nas instituições de saúde; determina suspensão de eventos abertos ao público e que gerem aglomeração; suspende aulas presenciais em escolas e universidades estaduais, públicas e privadas; suspende visitas na Ilha do Mel e suspende o funcionamento de shoppings centers e academias.</p> | <p><b>1. Qual objetivo/que resultados se espera da política proposta?</b></p> <p>Preparar o sistema de saúde do Estado para o enfrentamento da pandemia. Limitar a circulação das pessoas, prevenir a transmissão do vírus, evitar o colapso do sistema de saúde estadual.</p>   |
|  | <p><b>2. Qual estratégia de intervenção e que tipo de política se trata?</b></p> <p>Política de regulação, que adota a prevenção como principal medida de enfrentamento.</p>   |
|  | <p><b>3. Quais sujeitos afetados pela medida?</b></p> <p>Diretamente, qualquer pessoa que se encontre em território paranaense. No entanto, de forma especial, profissionais de saúde, empresários e trabalhadores das áreas abrangidas com restrições de funcionamento.</p>   |
|  | <p><b>4. Em termos de relação causal, quais os resultados imediatos e intermediários, que se alcançando, possibilitarão o alcance dos resultados esperados a longo prazo?</b></p> <p>Imediatamente, espera-se limitar a circulação de pessoas, para então se alcançar uma contenção ou estabilização dos índices de transmissão.</p>   |
|  | <p><b>5. Quais os pressupostos centrais subjacentes?</b></p> <p>Que todos os indivíduos compreendam a importância das medidas. Que empresários e comerciantes se ajustem à proposta; que a estrutura de saúde esteja apta à situação de emergência; que haja fiscalização eficiente.</p>   |
|  | <p><b>6. Quais elementos do contexto podem facilitar ou dificultar o sucesso da medida?</b></p> <p>Podem contribuir: o entendimento da urgência pela população e sujeitos afetados; recursos e incentivos federais para compensar os serviços e atividades suspensas. Podem dificultar: o movimento social e político de negação à pandemia; falta de fiscalização; pressão política por parte dos municípios e empresários para reabertura dos espaços suspensos.</p> |

Fonte: Adaptado de Meny e Thoenig (1992) e Imas e Rist (2009).

Conforme demonstrado e discutido, mesmo sofrendo diversas edições e adequações, o Decreto 4.230 de 16/03/2020 tornou-se, indiscutivelmente, um dos dispositivos de maior importância e repercussão no Estado do Paraná. Da mesma forma, a Lei 20.189 de 28/04/2020, regulamentada pelo Decreto 4.692 de 25/05/2020, ao determinar a obrigatoriedade do uso de máscaras e exigir a disponibilização de álcool gel 70% em todos os estabelecimentos, conseqüentemente, terminaria por representar uma das medidas de maior amplitude e impacto na rotina dos paranaenses.

Tendo em conta que a edição da Lei 20.189 ocorre em consonância com as medidas tomadas por outros países e demais Estados do Brasil, verifica-se, num primeiro momento, tratar-se de um dispositivo coerente com o contexto pandêmico universal (IMAS; RIST, 2009, p. 148) e que, desse modo, pode demonstrar um entendimento de concordância por parte do governo estadual, com as medidas adotadas por outros Estados e países, com a finalidade de evitar uma proliferação descontrolada do vírus no Estado. Nesse sentido, exige a adoção de álcool gel 70% pelos estabelecimentos e obriga a utilização de máscara por

qualquer pessoa que se encontre em espaço público. Em complemento, atendendo à Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, sugere que as máscaras sejam, de preferência, aquelas confeccionadas artesanalmente.

Essa medida viria provocar uma importante mudança no comportamento social dos paranaenses, pois tornaria comum o uso da máscara por todos e ainda embutiria um novo hábito de higienização para as mãos. Enquanto que o “antigo normal” era o rosto livre, desde então passou a ser normal as pessoas circularem com a boca e nariz cobertos por uma máscara. Do mesmo modo, a adesão ao álcool gel parece ter sido amplamente alcançada, tanto que além de estar presente na entrada dos estabelecimentos, passou a ser utilizado pelas pessoas em suas casas e ser levado em bolsas e bolsos, denotando não apenas a adesão à medida, mas, o grau de confiança no poder esterilizador e preventivo desse produto. Em consequência, uma reportagem do portal de notícias do curso de jornalismo da PUC/PR (MACHADO, 2020) revela o aumento na demanda por esses produtos e ainda denuncia o aumento extraordinário nos seus preços.

Pelo exposto, parece ter sido alcançada a relação direta entre causa e efeito, esperada pelos dispositivos que fundamentaram a ação governamental (MENY; THOENIG, 1992, p. 96; KNOEPFEL *et al.*, 2007, p. 57). Em complemento, outra questão pertinente de ser mencionada tem a ver com os custos e benefícios dessa política (MENY; THOENIG, 1992, p. 101). Se por um lado a população precisou se adaptar à obrigatoriedade de utilização da máscara, por outro, muitas costureiras e artesãos alcançaram uma oportunidade de negócio através dessa medida. Um exemplo desse fenômeno é encontrado no anúncio da Prefeitura de Guarapuava (GUARAPUAVA, 2020) sobre contratos com costureiras para fabricação de máscaras reutilizáveis.

### Quadro 3. Análise da Lei 20.189 de 28/04/2020

| Lei 20.189 de abril de 2020   | Diretrizes aplicadas  |
|---|---|
| Obriga, no Estado do Paraná, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus, o uso de máscara por todas as pessoas que se encontrarem fora de suas residências, bem como obriga as repartições públicas, comerciais, bancárias e de transporte a fornecerem esse equipamento aos seus funcionários/servidores e disponibilizarem local para higiene das mãos e álcool gel 70%. Além disso, estipula multa para quem descumprir a determinação. | <b>1. Qual objetivo/que resultados se espera da política proposta?</b><br>Explicitamente, que nenhum indivíduo saia de casa sem o uso de máscara. Implicitamente, reduzir o índice de contágios no âmbito do Paraná, bem como a sobrecarga do sistema de saúde.   |
|   | <b>2. Qual estratégia de intervenção e que tipo de política se trata?</b><br>Política regulamentária e aplicação de multa àqueles que descumprirem.   |
|   | <b>3. Quais sujeitos afetados pela medida?</b><br>Diretamente, qualquer pessoa que se encontre em território paranaense. No entanto, indiretamente, a determinação atinge de forma especial a indústria de máscara e álcool gel.  |
|   | <b>4. Em termos de relação causal, quais os resultados imediatos e intermediários, que se alcançando, possibilitarão o alcance dos resultados esperados a longo prazo?</b><br>Imediatamente, espera-se que as pessoas tenham o mínimo possível de proteção e que a doença seja evitada com prevenção. A partir disso, se espera a redução dos índices de contágio e o não colapso dos aparelhos de saúde no Estado.                           |
|   | <b>5. Quais os pressupostos centrais subjacentes?</b><br>Que todos os indivíduos possam adquirir máscaras; que haja máscaras disponíveis e álcool gel suficiente para toda a população; que todos atendam a determinação; que haja fiscalização eficiente; que os estabelecimentos cumpram e colaborem com a determinação.  |
|   | <b>6. Quais elementos do contexto podem facilitar ou dificultar o sucesso da medida?</b><br>Podem contribuir: o entendimento da urgência pela população, o engajamento de empresas e pessoas na confecção de máscaras.<br>Podem dificultar: o movimento político e social de negação à pandemia; a falta de fiscalização suficiente; a falta de insumos para produção de álcool e máscaras; e o aumento exagerado nos preços desses produtos. |

Fonte: Adaptado de Meny e Thoenig (1992) e Imas e Rist (2009).

Chegando no mês de junho, um retorno às medidas restritivas e de limites à circulação social é verificado com o Decreto 4.885 de 19/06/2020, que implanta, por quatorze dias, restrição de funcionamento a atividades comerciais em geral e shoppings centers. Essa medida foi dirigida a 29 municípios da chamada 2ª Regional de Saúde do Paraná, os quais, em regime de colaboração coordenada, deveriam restringir o horário de funcionamento do comércio e dos shoppings. Enquanto o comércio em geral deveria funcionar entre 10h e 16h, os shoppings podiam abrir apenas de segunda a sexta-feira, das 12h às 20h. Ainda nesse mesmo dia, num contexto de expansão dos índices de contaminação pelo coronavírus no Estado, o governo edita o Decreto 4.886 de 19 de junho de 2020, com vistas a restringir, pelo prazo de 14 dias, em todo o Paraná, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas entre 22h e 06h.

Embora tais políticas tenham reforçado medidas anteriores que já tinham por objetivo reduzir a circulação de pessoas pelas vias públicas, esses últimos decretos não deixam de transparecer a dificuldade encontrada pelo governo para sustentar a relação entre causa e efeito das primeiras medidas, a exemplo do Decreto 4.230 de 16/03/2020, que suspendendo aulas, eventos e incentivando atividades não presenciais, desde cedo procurou induzir uma maior permanência das pessoas em suas residências, a fim de evitar uma propagação descontrolada do vírus.

Conforme dados do Ministério da Saúde (BRASIL, 2021), a partir do mês de junho as médias diárias de novos casos se aproximaram e ultrapassaram o número de mil notificações no Estado. Nesse contexto, no dia 30 de junho de 2020, através do Decreto 4.942, o governo suspende o funcionamento das atividades econômicas consideradas não essenciais pelo período de quatorze dias. Além disso, também reduz o horário e período de funcionamento de supermercados, fecha parques e praças, e, numa tentativa de preservar o estoque de insumos e materiais, suspende a realização de procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos eletivos no Paraná. Novamente, a ênfase segue na redução

da circulação social. Nesse sentido, ainda que, incontestavelmente, se verifique a complexidade envolvida no controle de uma emergência sanitária, também é possível avaliar que tais medidas vêm denunciar a exaustão dos efeitos ou até a ineficiência e insuficiência dos atos anteriores, que desde o início buscaram a diminuição da circulação social e baixos índices de transmissão.

Meny e Thoenig (1992, p. 101) orientam que uma política é melhor considerada pelos afetados quando essa lhe confere custos ou benefícios de forma individual, direta e imediata. Além disso, indicam que quando os efeitos da ação são sentidos de forma coletiva ou a longo prazo, que os afetados tendem a ser menos sensíveis e reativos a essas determinações. Esse ponto pode explicar a dificuldade de se sustentar um efeito amplo e duradouro com as principais medidas que visavam o distanciamento social, especialmente num contexto importante de negacionismo e pressão socioeconômica.

Após vivenciar um salto no número de infecções no mês de agosto de 2020, o Paraná entrou numa curva decrescente entre setembro e outubro (BRASIL, 2021). Inclusive, essa redução do número de casos motivou diversos novos atos normativos, que já orientavam retorno das atividades presenciais em alguns órgãos do governo, a exemplo da portaria ADAPAR 222, de 22/09/2020. Contudo, os índices de infecção voltaram a crescer a partir do início de novembro (BRASIL, 2021). Diante desse avanço, o governo publica o Decreto 6.284 de 01/12/2020, revogado e aprimorado pelo Decreto 6.294 de 03/12/2020, instituindo proibição provisória de circulação em espaços e vias públicas, no período das 23h às 5h. Conhecido como toque de recolher, esse ato também proibiu confraternizações e eventos que produzissem aglomerações, bem como proibiu o consumo e a comercialização de bebidas alcoólicas em qualquer estabelecimento comercial entre 23h e 5h. Por sua vez, o Decreto 6.555 de 17/12/2020 prorrogou por mais dez dias essas medidas e, o último Decreto do ano 2020, o de número 6.590, de 28/12/2020, estendeu esses efeitos por mais dez dias.

Evidentemente, esse último dispositivo dispensou o cumprimento dessas medidas na noite do dia 31 de dezembro.

Em termos de expectativa de mudança social essa medida adquire especial importância, pois como causalidade, a fim de controlar os índices de transmissão, esperava-se que as pessoas permanecessem reclusas em suas casas após às 23h. No entanto, em referência ao contexto político e, por se tratar de um período especial de final de ano e de verão paranaense, resta possível avaliar o quão difícil seria atingir plenamente a hipótese causal dessa medida. Uma amostra dessa dificuldade é encontrada na reportagem do jornal Bem Paraná (2020), do dia 29/12/2020, que relata praias cheias, aglomerações e pessoas sem máscaras no litoral do Estado.

## 6 CONCLUSÃO

Conforme explicam Secchi, Coelho e Pires (2019), um problema público é compreendido pela distância entre o *status quo* – situação atual, e a melhor situação possível ou ideal para uma realidade pública. Dessa forma, toda ação governamental com vistas a resolver ou fazer oposição a esse problema é considerada uma política pública. Além disso, os autores lembram que toda implementação de política pública obedece a algumas fases específicas, as quais têm sido descritas como “ciclo de políticas públicas” e estão relacionadas às fases de formação de agenda, formulação de políticas, tomada de decisões, implementação e avaliação. Por essa via, compreende-se que todas as ações implementadas pelo governo do Estado, com o objetivo de enfrentar a pandemia do coronavírus no Paraná, tenham sido produto de ampla discussão entre diversos atores sociais e agentes públicos. Evidentemente, muitos desses elementos escaparam ou não estão contemplados neste trabalho, uma vez que a análise se deu a partir das informações disponíveis no corpo dos atos normativos, os quais possibilitaram apenas uma suposição quanto ao contexto e aos atores envolvidos nos processos.

No entanto, a despeito dessa limitação, que não desvela diálogos, negociações e articulações em torno das implementações que foram tomadas, a julgar pelos preâmbulos dos atos normativos, é possível verificar que o governo levou em consideração recomendações da Organização Mundial da Saúde, resoluções do Governo Federal e Ministério da Saúde, além de indicadores dos órgãos estaduais de saúde. Além disso, ainda que não seja possível aferir o grau de influência, ficou evidente a ocorrência de pressões socioeconômicas por parte de empresários e associações que se sentiam prejudicados com as medidas. O próprio Presidente da República condenava as medidas restritivas e ameaçava os governadores com retaliações, o que é demonstrado por uma reportagem da Folha de São Paulo (CHAIB; TEIXEIRA, 2020), do dia 14/04/2020, sobre o Supremo Tribunal Federal garantir que Estados e municípios tivessem autonomia para impor medidas de enfrentamento à doença.

Contudo, ainda que não seja possível mensurar, adequadamente, o grau de influência dos contextos social, econômico e político, sobre esse vai e vem de decretos que se sucederam no Estado do Paraná, o certo é que essa dinâmica legislativa evidencia a dificuldade encontrada pelo poder público para sustentar a causalidade esperada por suas medidas. Enquanto que desde o início buscou-se reduzir a circulação generalizada de pessoas pelas ruas, impondo, com vistas à contenção do vírus, desde o uso de máscaras até restrição de frequência e espaço, de fato essa sucessão de atos normativos pode apenas denunciar o quanto essas medidas iniciais foram insuficientes ou ineficientes.

As razões para esse fenômeno podem ser inúmeras, tais como: pressões socioeconômicas, ideias negacionistas ouvidas e propagadas, inadequação ou insuficiência das implementações, falta de consciência da população, esgotamento social frente ao prolongamento da pandemia, fiscalização ineficiente por parte do poder público, etc. Contudo, definitivamente, a realidade demonstrada pelos indicadores, nesse período, é que o vírus sempre

esteve em circulação e que o avanço da doença nunca esteve sob total controle.

## REFERÊNCIAS

ANDERSON, A. A. **The Community Builder's Approach to Theory of Change**: a practical guide to theory development. New York: Presentation at the Aspen Institute Roundtable on Community Change, 2004

BEM PARANÁ, dia de calor tem praia cheia, aglomeração e povo sem máscara no litoral do Paraná. **Jornal Bemparana.com.br**, 29 dez. 2020. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/noticia/dia-de-calor-tem-praia-cheia-aglomerao-e-povo>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BITTAR, W. Coronavírus: após notificação do MPPR, ACP volta a pedir a reabertura do comércio de rua de Curitiba. **CBN Curitiba**, 2020.

BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Covid no Brasil**. Ministério da Saúde, 2021. Disponível em: [https://qsprod.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://qsprod.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html). Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Presidência da República, Brasília, edição extra, 2011.

BRASIL. **Nota Informativa nº 3**. Gabinete do Ministro da Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020.

CAVALCANTI, P. A. **Sistematizando e comparando os enfoques de avaliação e de análise de políticas públicas**: uma contribuição para a área educacional.

2007. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Educação, Campinas, SP, 2007.

CHAIB, J.; TEIXEIRA, M. Ameaças de Bolsonaro a governadores e prefeitos mobilizam Supremo e Congresso. **Folha de São Paulo**, 14 abr. 2020.

GUARAPUAVA. Costureiras assinam contrato para confecção de máscaras reutilizáveis. **Informativo Prefeitura de Guarapuava**, Notícias, 30 abr. 2020.

IMAS, L. G. M.; RIST, R. C. **The road to results: designing and conducting effective development evaluations**. The World Bank. Cap. 4 – Understanding the evaluation context and the program theory of change, Washington (D. C.), 2009.

KNOEPFEL, P.; LARRUE, C.; HUMET, J. S.; VARONE, F. **Análisis y gestión de políticas públicas**: ciencia política. Barcelona (España): Ciencias Sociales – Ariel, 2008.

KNOEPFEL, P.; LARRUE, C.; VARONE, F.; HILL, M. **Public policy analysis**. Bristol (United Kingdom): The Policy Press, 2007. Seção 3.4, p. 56–61.

LASSWELL, H. D. **Politics**: who gets what, when, how. Cleveland: Meridian Books, 1936.

MACHADO, M. E. Preço de álcool gel e máscaras faciais tem aumento de até 513% em Curitiba. **Comunicare. Portal de notícias do curso de jornalismo da PUC/PR**, 25 maio 2020.

MENY, I.; THOENIG, J. C. **Las Políticas Públicas**. Translated by Francisco Morata. Barcelona (España): Ariel Ciencia Política. 1992. Cap. III, sección 3, El cambio social.

PARANÁ. **Campanha Fique em Casa**. Governo do Estado do Paraná, 2020. Disponível em: <http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha/Pagina/Fique-em-casa>. Acesso em: 25 set. 2021.

PARANÁ. Decreto 4.230, de 16 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância inter-

nacional decorrente do Coronavírus – COVID-19. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, 16 mar. 2020.

PARANÁ. Decreto n. 4.301, de 19 de março de 2020. Altera dispositivo do Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, v. 107, n. 10.649, 19 mar. 2020, p. 7.

PARANÁ. Decreto n. 4.298, de 19 de março de 2020. Declara situação de emergência em todo o território paranaense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, v. 107, n. 10.649, 19 mar. 2020, p. 3.

PARANÁ. Decreto n. 4.311, de 20 de março de 2020. Altera o Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, v. 107, n. 10.650, 20 mar. 2020, p. 6.

PARANÁ. Decreto n. 4.317, de 21 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, v. 107, n. 10.651, 21 mar. 2020, p. 4.

PARANÁ. Decreto n. 4.319, de 23 de março de 2020. Declara o estado de calamidade pública, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, v. 107, n. 10.653, 23 mar. 2020, p. 3.

PARANÁ. Decreto 4.692 de 25 de maio de 2020. Regulamenta a Lei Estadual nº 20.198, de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 enquanto perdurar o estado de calamidade pública, e medidas correlatas. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, 25 de maio de 2020.

PARANÁ. Decreto n. 4.885, de 19 de junho de 2020. Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19, aos municípios que integram a 2ª Regional da Saúde. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, v. 107, n. 10.710, 19 jun. 2020, p. 3.

PARANÁ. Decreto n. 4.886, de 19 de junho de 2020. Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19, aos municípios do Estado do Paraná. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, v. 107, n. 10.710, 19 jun. 2020, p. 3.

PARANÁ. Decreto n. 4.942, de 30 de junho de 2020. Dispõe sobre medidas restritivas regionalizadas para o enfrentamento da COVID-19. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, v. 107, n. 10717, 30 jun. 2020, p. 3.

PARANÁ. Decreto n. 6.284, de 1º de dezembro de 2020. Dispõe sobre proibição provisória de circulação em vias públicas, comercialização e consumo de bebidas alcoólicas. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, v. 107, n. 10822, 1º dez. 2020, p. 3.

PARANÁ. Decreto n. 6.294, de 3 de dezembro de 2020. Dispõe sobre novas medidas de distanciamento social para o enfrentamento da pandemia da COVID-19. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, v. 107, n. 10824, 3 dez. 2020, p. 3.

PARANÁ. Decreto n. 6.555, de 17 de dezembro de 2020. Prorroga por 10 dias a vigência das medidas de distanciamento social para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, estabelecidas no Decreto nº 6.294, de 03 de dezembro de 2020. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, v. 107, n. 10834, 17 dez. 2020, p. 5.

PARANÁ. Decreto n. 6.590, de 28 de dezembro de 2020. Prorroga por mais dez dias a vigência das medidas de distanciamento social para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 dispostas no Decreto nº 6.294, de 3 de dezembro de 2020, prorrogada pelo Decreto nº 6.555, de 17 de dezembro de 2020, e adota outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, v. 107, n. 10840, 28 dez. 2020, p. 3.

PARANÁ. Lei n. 20.189, de 28 de abril de 2020. Obriga, no Estado do Paraná, o uso de máscaras enquan-

to perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, e adota outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, v. 107, n. 10.675, 28 abr. 2020, p. 3.

PARANÁ. Nota Orientativa 34 de 22 de maio de 2020. **Saúde. PR Informa**, Curitiba, 2020.

PARANÁ. Portaria ADAPAR 222 de 22 de setembro. Súmula: Estabelecer a todos os servidores o retorno às atividades normais no âmbito da Adapar a partir de 28 de setembro de 2020, observado o disposto na Resolução SESA nº 1129, de 21 de setembro de 2020. **Diário Oficial**, n. 10777, 24 set. 2020.

PARANÁ. Resolução SEED 1.016 de 03 de abril de 2020. Estabelece em regime especial as atividades escolares na forma de aulas não presenciais, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19. **Diário Oficial** nº. 10665, 8 abr. 2020.

PARANÁ. **Resolução SEJUF de 07 de abril**. Curitiba: Secretaria da Justiça, Família e Trabalho, 2020.

PARANÁ. **Sistema Estadual de Legislação**. Casa Civil do Governo do Estado. Curitiba, 2021.

PARANÁ. **Transparência da Legislação de Enfrentamento ao Coronavírus**. Governo do Estado do Paraná, 2020.

RPC, Maringá. Coronavírus: Comerciantes e empresários fazem “buzinaço” em protesto contra fechamento do comércio, em Maringá. **Globo.com**, 2020.

SEBRAE. Coronavírus: O impacto das vendas online. **Sebrae.com.br**, 2020.

SECCHI, L.; COELHO, F. de S.; PIRES, V. **Políticas Públicas: conceitos, casos práticos, questões de concursos**. São Paulo: Cengage, 2019.

SILVEIRA, D. T. S.; CÓRDOVA, F. P. A Pesquisa científica. *In*: GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (org.). **Métodos de pesquisa**. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2009.

SOARES, E. A publicação dos atos administrativos e das leis municipais na imprensa oficial à luz do princípio constitucional da publicidade. **Artigos Jus.com**, dez. de 2008.

*Recebido em: 28/09/2021*

*Aceito em: 10/11/2021*